



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801019-07.2019.8.15.0371
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE SOUSA.

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

DE SOUSA – ASCMS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO contra o **MUNICÍPIO DE SOUSA**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi editada a Lei Complementar Municipal nº 176/2018, dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal, com previsão do pagamento de gratificação por titulação e em decorrência de progressão horizontal. Argumentou que o réu não efetuou o pagamento de tais verbas, apesar de ter requerido a implantação administrativamente.

Por isso, pediu que o réu seja condenado a implantar as gratificações previstas na legislação mirim na remuneração dos servidores associados, bem como ao pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação.

Juntou documentos.

Após comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, foi deferida a gratuidade judiciária (id. 20703091).

Frustrada a conciliação, a parte ré apresentou contestação (id. 22800140), arguindo, preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para pagamento das verbas cobradas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação apresentada (id. 23443167).

O Município de Sousa apresentou a manifestação (id. 24675776), alegando que a gratificação ainda não foi implantada em razão da ausência de previsão nas leis orçamentárias municipais.

Saneado o feito (id. 26925459), foram apreciadas e afastadas as preliminares arguidas pelo demandado. Na mesma oportunidade, foi fixado ponto controvertido e intimadas as partes para especificarem as provas a produzir.

Em resposta, o demandante apresentou a petição de id. 27252086 acompanhada de documentos, ao passo que o réu pugnou pelo pronto julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

À míngua de questões processuais pendentes, prossigo com o exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de concessão de gratificação de titulação para os servidores públicos representados pela associação demandante.

De início, destaco que a parte autora pleiteia a concessão de duas gratificações: a gratificação por titulação e a gratificação referente à

progressão funcional, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 176/2018 (id. 20363461), *in verbs*:

“Art. 11. É assegurada aos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Câmara Municipal de Sousa:

I - Gratificação de Formação em curso técnico, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor ocupante dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 7º, que comprovar conclusão de Curso Técnico reconhecido pelo MEC;

II - Gratificação de Formação Superior, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor ocupante dos cargos a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º, que comprovar conclusão de Curso Superior reconhecido pelo MEC;

III - Gratificação de Incentivo à Titulação, ao servidor ocupante dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 7º, pela conclusão de especialização lato sensu, mestrado e doutorado, nos percentuais de 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, sobre o vencimento básico inicial da classe. A especialização deve corresponder carga horária com no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas);
(...)

Art. 17. A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior

observando-se o interstício de tempo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

(...)

Art. 19. O prazo para a aquisição da progressão horizontal, Anexo II, conta-se a partir do ingresso no cargo ou da última progressão horizontal de que trata esta Lei Complementar, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico.”

Com efeito, a lei municipal, além de elencar os requisitos necessários à implantação das gratificações em seus diversos percentuais, especificou caber ao servidor público requerente comprovar o preenchimento dos requisitos, tanto em relação ao adicional salarial de qualificação quanto em relação à progressão funcional. Desse modo, é inequívoco que a implantação da gratificação está condicionada à demonstração do preenchimento dos requisitos legais de maneira individual.

Assim, sem maiores delongas, estando a lei em vigor, o réu deve implantar as gratificações mediante a comprovação da qualificação profissional de cada servidor e/ou do tempo de serviço no cargo respectivo, conforme arts. 11 e 17 transcritos citados.

Especificamente no que tange à progressão horizontal, dispõe o art. 24 da Lei Complementar nº 176/2018:

“Art. 24. Os efeitos financeiros das progressões previstas nesta Lei Complementar deverão ser requeridas a partir do mês de dezembro, vigorando a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente, devendo o servidor

comprovar os requisitos após a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Considerando que a lei municipal entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019 (art. 26), tem-se que, em obediência à expressa previsão legal, no que diz respeito à progressão horizontal pleiteada pelo autor, esta deverá retroagir à 1º de janeiro de 2020, uma vez que já houve prévio requerimento administrativo formulado pelo autor (id. 20363498).

Quanto aos reflexos financeiros, o demandado alegou a necessidade de previsão da despesa referente à mencionada gratificação nas leis orçamentárias da Fazenda Municipal.

Sobre a necessidade de previsão de despesa com pessoal em lei orçamentária, dispõe o art. 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A

ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)

Contudo, não pode a Fazenda Pública, a despeito da inexistência de previsão orçamentária, esquivar-se de cumprir previsão legal de forma reiterada, violando, assim, direito do servidor legalmente previsto. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RE 905.357/RR. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO.
DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA,
POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO
AOS ARTS. 165 E 169, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE
DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.
DESPESAS COM PESSOAL. DIREITO SUBJETIVO DOS
SERVIDORES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS
RECURSAIS. CABIMENTO INDEPENDENTE DE
CONTRARRAZÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES
PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I -
Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na
sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será
determinado pela data da publicação do provimento
jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de
Processo Civil de 2015. II - Rejeitada a preliminar de
sobrestamento do feito, porquanto no Recurso
Extraordinário n. 905.357/RR, afetado sob o rito da
repercussão geral, discute-se matéria distinta da tratada
no presente autos. III - A jurisprudência desta Corte
considera deficiente a fundamentação do recurso que não
aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão

recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor" (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018). VI - Majoração de honorários advocatícios. Cabimento. VII - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ – AgInt no REsp 1772604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na inicial, para condenar o MUNICÍPIO DE SOUSA:

A) a implantar a gratificação de formação superior prevista no artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 176/2018 na remuneração dos servidores representados pelo autor, bem como a pagar os valores retroativos à data do requerimento administrativo (01/02/2019), mediante a comprovação individual da conclusão de curso técnico, curso superior, curso de especialização, mestrado ou doutorado, conforme o caso, a ser apurado em liquidação de sentença.

B) a implantar a progressão horizontal prevista no artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 176/2018 na remuneração dos servidores representados pelo autor, bem como a pagar os valores retroativos a 1º de janeiro de 2020, a ser apuração em liquidação de sentença.

Ambas as condenações observarão a demonstração de preenchimento de requisitos por cada um dos servidores representados pela Associação demandante e, notadamente com relação às obrigações de pagar, incidirá correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora com base no índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, ambos a partir da citação até o efetivo pagamento, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Com isso, resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o ônus sucumbencial recairá sobre a parte ré. Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em face da isenção legal que beneficia a parte sucumbente.

Caso seja interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoar, independente de novo despacho.

Sentença submetida ao reexame necessário. Assim, escoado o prazo recursal e de contrarrazões, remetam-se à instância superior para os fins legais.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA**

29/06/2020 11:19:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **31549515**